**LEI Nº 1.313, de 27 de Setembro de 1976**

**Institui taxas a serem cobradas das empresas de transporte rodoviário de passageiros pela utilização da Estação Rodoviária Municipal e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** Fica instituída uma taxa de 8% (oito por cento) a ser cobrada das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, pelas empresas rodoviárias deste Município na utilização da Estação Rodoviária Municipal.

**§ 1º** Os 8% (oito por cento) a que se refere este artigo serão calculados sobre o preço de passagem, excluídas as importâncias correspondentes a 5% (cinco por cento) do imposto federal e de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da taxa estadual.

**§ 2º** O usuário da Estação Rodoviária Municipal, pagará pela guarda de malas e sobre o valor das encomendas ou de quaisquer outros volumes despachados, a taxa de 10% (dez por cento) calculada sobre a importância cobrada pelas empresas que utilizarem a Estação Rodoviária Municipal.

**§ 3º** Pela guarda de quaisquer volumes entregues diretamente por passageiros, não despachados, será cobrada também uma taxa, de conformidade com decreto a ser baixado pelo Executivo.

**Art. 2º** Constitui fato gerador da taxa a que se refere o artigo 1º desta lei, a utilização do serviço de transporte rodoviário de passageiros através da Estação Rodoviária Municipal, em veículos postos em tráfego pelas empresas de transportes e para as quais se exige pagamento de passagem.

**Art. 3º** A taxa instituída por esta lei, será calculada sobre o preço da passagem, na forma do parágrafo 1º, do artigo 1º e indicado, destacadamente, nos respectivos bilhetes emitidos pelas empresas rodoviárias.

**Art. 4º** As importâncias arrecadadas serão incluídas nos futuros orçamentos municipais sob a Categoria Econômica, RECEITAS CORRENTES subcategoria – RECEITAS DIVERSAS – 1.5.4.00 – Outras Receitas Diversas – Renda da Estação Rodoviária Municipal.

**Art. 5º** Quanto à orientação, fiscalização e controle do serviços de venda de passagem e despachos de encomendas, assim como a forma de utilização das demais dependências e do funcionamento da Estação Rodoviária Municipal, serão disciplinados por Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 27 de Setembro de 1976

**Hidelbrando Canabrava Rodrigues**
Prefeito Municipal